

PREGÃO (ELETRÔNICO) n° 082/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 120/2021

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de medicamentos para a Farmácia do "Centro de Saúde II - Dr. Gabriel Mesquita", com entregas parceladas pelo período de 12 meses.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 082/2021

Impugnante: BH FARMA COMÉRCIO LTDA - CNPJ/MF n° 42.799.163/0001-26.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO ATO: FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo a Impugnante apresentado a sua irrisignação tempestivamente, nos termos do que dispõe o Art. 9º da Lei nº 10.520/02, Art. 41, §2º 8.666/93 e também nos subitens 22.1 e 22.2 do presente edital:

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@vgsul.sp.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no Departamento Municipal de Licitações e Contratos, que fica na Praça Washington Luís, 643 – Centro – Vargem Grande do Sul/SP, CEP 13880-000, Fone: (19) 3641-9019, nos dias úteis, no horário de 8h às 12h e de 13h às 17h.

2. DA IMPUGNAÇÃO:

A Impugnante insurgiu-se contra o edital do pregão supramencionado resumidamente alegando irregularidade no prazo de entrega, que são 07(sete) dias corridos, alegando que a seu ver, inviabilizaria a ampla participação de empresas e a melhor aquisição para a administração pública.

Solicitando assim um prazo de 30 (trinta) dias e caso esta demanda não seja atendida solicitamos que este ilustríssimo pregoeiro tenha opções como solicitações de prorrogação do prazo de entrega, por um PRAZO JUSTO, regulamentado pela Lei de Licitações 8.666/1993, em seu Art. 78, Inciso IV, que eximem empresas fornecedoras de penalidades com justificativas.

3. DA ANÁLISE DOS FATOS:

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao **instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

Mas, cumpre asseverar que muito embora esteja o licitante fundamentando o seu pedido com base na intenção de ampliar a disputa, não trouxe, juntamente com sua impugnação, provas de que o envio do material que por ventura venha a ser adjudicado, não poderá ser entregue neste prazo.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 07 (sete) dias corridos, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Considerando também que alterar o prazo de entrega dos medicamentos de 07(sete dias) corridos para 30 (trinta) dias, conforme pedido da impugnante significaria o desabastecimento da Farmácia do "Centro de Saúde II - Dr. Gabriel Mesquita" e prejuízos diretos na assistência aos usuários, considerando que o Departamento de Saúde não possui um local para manter um estoque grande para aguardar o prazo sugerido, também devemos levar em conta a grande saída de medicamentos, pois a farmácia atende a todos os municípios que são atendidos pelo SUS, em todas as unidades de Saúde do município, e levando a uma imprevisibilidade de aquisição, o que torna necessário prazo de entrega que condizem com a necessidade de abastecimento do Departamento de Saúde.

Ademais o prazo de entrega de 07(sete) dias corridos do Edital, são descritos desta forma a vários anos e as empresas cumprem esse prazo com qualidade e eficiência. E quando há necessidade de prorrogação do prazo de entrega, devido a um fato superveniente, são analisados caso a caso e aceitos, desde que sem prejudicar e interromper os serviços prestados pela assistência farmacêutica.

Considerando também que verificamos nas Licitações dos municípios próximos a cidade de Vargem Grande do Sul, e em outros órgãos públicos que o prazo de entrega de medicamentos em 07(sete) dias corridos é comumente utilizado, assim como nessa municipalidade.

Cabe ressaltar, que o prazo de trinta dias revela-se excessivo, na medida em que o licitante encontra-se, de acordo com os dados que constam no preâmbulo de sua impugnação, em Belo Horizonte/MG, cidade que localiza-se no estado vizinho ao da sede desta Prefeitura, que situa-se em Vargem Grande do Sul/SP, e desta forma, não vislumbra-se motivo para que seja ampliado o prazo.

Como não foram alegadas outras razões, que não o prazo que considera insuficiente para a entrega do objeto, sem embasar seu requerimento mediante uma demonstração cabal da insuficiência do prazo, mas apenas alegando de forma abstrata, não há como considerar procedente a impugnação.

4. DA DECISÃO:

Considerando que o prazo de entrega definido no edital partiu de solicitação constante no Termo de Referência, documento elaborado pelo Departamento de Saúde.

Considerando os dados acima coletados, entendemos que os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular, atendendo o interesse da coletividade.

Desta forma, à vista de todo exposto, objetivando ampliar o princípio da isonomia, da razoabilidade da livre concorrência e da competitividade, JULGO IMPROCEDENTE.

Fica mantida a data da realização do certame.

Vargem Grande do Sul, 03 de Dezembro de 2021.

Luana Videira de Freitas
Pregoeira